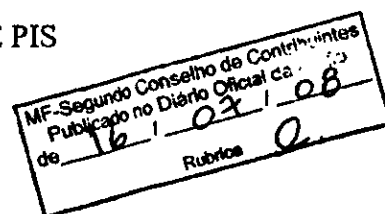




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10860.001620/00-27
Recurso nº	132.736 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.665
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	ARCADAS HOTEL LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



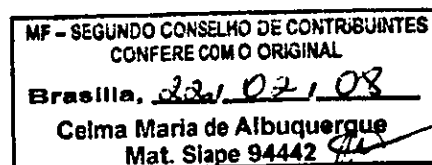
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso da constitucionalidade das leis federais, de norma observada pelo contribuinte para realização de recolhimentos que, em razão disso, se tornaram indevidos em parte, o direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso provido em parte.

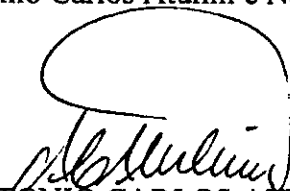


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial para

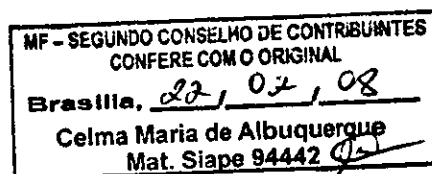
C *J*

reconhecer o direito à apuração do indébito pela sistemática do PIS/Repique. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

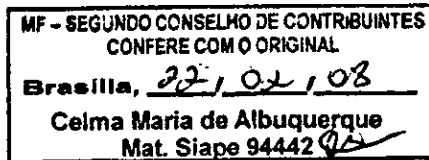

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Por economia processual reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 16 de agosto de 2000 (fl.1), referente ao período de apuração de julho de 1990 a setembro de 1995 (fls. 148/151),(...).

2. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fls. 266/269), homologando parcialmente as compensações apresentadas, por ter sido reconhecido indébito de (...), suficiente para compensar parte do débito de Simples de julho de 2000 (fls. 260 e 276). A parte indeferida está fundamentada na decadência do direito a pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, entre os pagamentos efetivados antes de 9/05/95 e a protocolização do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos anteriores ao pedido, houve reconhecimento do direito creditório, calculando o PIS devido à época na modalidade Repique, nos termos do disposto no § 2º c/c § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 7/70, por se tratar de prestadora de serviços.

3. Cientificada da decisão em 20 de julho de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 3/08/2005 (fls. 284/292), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

3.2 – conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: 5 para a homologação tácita e mais 5 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.3 – o PIS era devido na modalidade Repique, à alíquota de 5%, conforme art. 3, § 2º, da LC 7/70;

3.4 – requer o deferimento de seu pedido de restituição e a homologação das compensações."

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

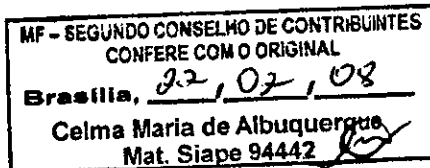
Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

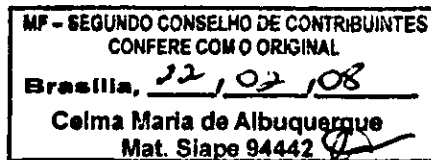
Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 16/01/2006, a empresa apresentou, em 01/02/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade, reafirmando a inocorrência da prescrição do direito de repetir o indébito do PIS o qual deverá ser apurado no período pela sistemática do PIS-Repique.

Alfim requer a reforma da decisão recorrida e seja dado provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição pretendida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de matéria assaz apreciada por esta Câmara – apuração do tributo pela sistemática do PIS-Repique prevista na LC nº 07/70 e reconhecimento da inoccorrência da prescrição do direito de restituição da contribuição para o PIS recolhida a maior que o devido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O pedido de restituição está cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi protocolado em 16/08/2000.

Quanto à prescrição, que a recorrente defende não haver produzido efeitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo diferentemente, sendo, porém, outra a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexistam uma corrente firmemente majoritária.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a manifestação do Tribunal Maior, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico da decisão, se proferida em sede de controle concentrado ou a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, se proferida em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto, nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 16/08/2000, sendo, portanto, tempestivo na tese majoritária nesta Câmara, devendo alcançar exatamente o período pretendido pela recorrente, qual seja, 01/07/1990 a 31/07/1995.

C

12

Tratando-se de empresa prestadora de serviços, a Contribuição para o PIS, no período considerado, deverá ser apurado pela sistemática do PIS-Repique. O indébito porventura existente deverá ser atualizado nos termos da NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial para reconhecer o direito à apuração do PIS pela sistemática repique e à restituição e/ou utilização em compensação dos indébitos porventura apurados.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

